



PARECER JURÍDICO

**TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 020/2.022**

I. RESUMO DOS FATOS

O Consórcio Regional de Saúde recebeu recurso interposto pela empresa K12 CONSULTORIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, alegando que na coluna do preço com BDI (Bonificações e Despesas Indiretas) há divergência no preço unitário apresentado pela recorrida, em todos os valores aplicados BDI de 22,68%.

A empresa SANDRO OLIVEIRA DA MATA EIRELI apresentou contrarrazões recursais que apontam, em suma, as seguintes alegações: 1 – Que no item 3.1, a recorrente desconsiderou o desconto ofertado pela recorrida, de forma que, não reduziu no valor com BDI; 2 – Que nos itens 1.1 e 1.2, o erro está na planilha fornecida pelo CORESS e ainda que neste item, o valor é inexequível, e que, o engenheiro deverá proceder com a correção dos valor e dos cálculos destes itens, com posterior aditivo; 3 – Confirma que nos itens 4.1, 5.4, 6.1 e 6.2 houve erro na coluna de valor total, que pode ser corrigido em diligência, a apresenta a planilha com as alterações necessárias.

O parecer atende à solicitação advinda do Departamento da Comissão de Licitação, que pretende, no caso em tela, tomar a decisão que trilhe pelos princípios que regem a atividade administrativa, sobretudo os da legalidade, ampla concorrência e da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Eis o sucinto relato, passamos a opinar.

II. DOS FUNDAMENTOS JURIDICOS PARA CONCLUSÃO

Direto ao ponto, o cerne da questão é saber se o equívoco na planilha da empresa vencedora, é causa de inabilitação ou não.

Sabe-se que a *licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse*¹.

¹ (Direito Administrativo brasileiro. 43. ed., São Paulo: Malheiros, p. 317)



**CORESS/MT – Consórcio Regional de Saúde
Sul de Mato Grosso**

CORESS/MT

Fls. _____

Ass. _____

Por outro lado, sabe, que tanto os entendimentos doutrinários, como o posicionamento jurisprudencial, têm afastado, na análise dos processos licitatórios, o rigorismo ou formalismo excessivo, como ensina Marçal Justen Filho²:

"(...) tem sido objeto de contínua manifestação do Poder Judiciário, que reiteradamente reconhece que os vícios irrelevantes devem ser desconsiderados e que mesmo vícios inquestionáveis podem ser superados quando não produzirem lesão a valores prestigiados pelo direito (...) "Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (...)."

É com essa premissa que deve sempre ser analisados as intercorrências ocorridas ao longo do certame.

Feito esse pequeno recorte teórico, adentrando ao caso em concreto, verifica-se que o que motivou o recurso é exatamente divergências apresentadas na planilha do licitante vencedor.

Sem adentrar na discussão a respeito do que tais divergências podem representar, do ponto de vista da execução do objeto licitado, analisando somente sob a perspectiva jurídica, o que se verifica é que, nossos órgãos de controle, nossos Tribunais de Justiça e a doutrina especializada, têm entendimento iterativo no sentido de que meras irregularidades em planilhas de custos, não gera, de imediato a desclassificação da empresa.

É o entendimento consolidado do TCU³:

"A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto."

É o entendimento dos Tribunais de Justiça⁴:

"Erro na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento [...]"

² (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed., São Paulo: Dialética, 2016, p. 1001)

³ (ACÓRDÃO Acórdão 1487/2019-Plenário DATA DA SESSÃO 26/06/2019 RELATOR ANDRÉ DE CARVALHO)

⁴ (TJRS - AC n. 70067393330, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, julgado em 24/11/2015). (TJSP - AC n. 1002225-02.2018.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, Rel. Des. Carlos von Ademek, julgada em 18/10/2018)



**CORESS/MT – Consórcio Regional de Saúde
Sul de Mato Grosso**

CORESS/MT

Fls. _____

Ass. _____

"- Impossibilidade de se desclassificar a proposta licitante apenas em razão de equívocos no preenchimento da planilha orçamentária, que puderam ser corrigidos. "- Ausência de prejuízo aos princípios licitatórios e ao direito dos demais concorrentes. "- Precedentes desta Corte e do TCU. "- Ofensa ao direito líquido e certo da impetrante configurado [...]"

Assim, entendo que a comissão de licitação, agiu de forma acertada ao habilitar a empresa que apresentou a melhor proposta, pois por um lado buscou a vantajosidade a administração pública, e por outro lado não deu azo ao excesso de formalismos.

Preciosas são as lições de José dos Santos Carvalho Filho⁵:

"É 'vedado à Administração 'descartar, pela inabilitação, competidores que porventura apresentem falhas mínimas, irrelevantes ou impertinentes em relação ao objeto do futuro contrato, como indevidamente tem ocorrido em alguns casos. Quando sucede esse fato, o Judiciário tem vindo em socorro dos participantes prejudicados por tais inaceitáveis exigências, que estampam, indiscutivelmente conduta abusiva por excesso de poder'.

Sabe-se que é facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, conforme redação do §3 do art. 43 da Lei 8.666/93.

Considerando que a empresa vencedora do certame, apresentou a planilha com a correção dos equívocos apontados, não se mostra razoável, que a mesma seja inabilitada, razão pela qual não vejo motivos para prover o recurso.

Outro ponto que merece ser ressaltado é o fato de que o valor tido como vencedor, isto é, R\$ 122.158,90 foi mantido na nova planilha apresentada, o que está em consonância com o entendimento do TCU no sentido de que a alteração promovida não majorou o valor global apresentado.

Registra-se com merecida ênfase, que devem as razões do recurso, as contrarrazões e principalmente a nova planilha, **serem remetidas ao engenheiro responsável pela planilha anexa ao edital do certame, para que o mesmo possa verificar, com a expertise própria de sua função, se as alterações da planilha representam algum prejuízo na execução do objeto do certame.**

Por fim, faz-se um último esclarecimento. Aduziu a Recorrida em contrarrazões que:

⁵ (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 294/295)



**CORESS/MT – Consórcio Regional de Saúde
Sul de Mato Grosso**

CORESS/MT

Fls. _____

Ass. _____

“Nos itens 1.1 e 1.2 o erro está na planilha de formação de preços, simplesmente foi copiado esses itens igual ao fornecido pelo órgão licitante, se a empresa reduzir o valor com a empresa K12 fez em sua planilha o valor fica inexecutável, esses itens o engenheiro deve proceder com a correção dos valores e dos cálculos e no caso aditar posteriormente”

Sobre esse ponto é preciso desde já deixar registrado que, que a proposta apresentada pela empresa vencedora deve ser cumprida na forma apresentada, não havendo que se falar em aditivo ou inexecutabilidade do valor, vez que se foi apresentada a proposta de preço é porque presume-se que a mesma é executável, devendo o engenheiro também ser ouvido sobre esse ponto.

III. CONCLUSÃO

Por todas essas razões, analisando somente sob a ótica jurídica, opina-se pelo desprovimento do recurso, com as ressalvas já apresentadas.

É como opinamos, salvo melhor juízo, em 06 de março de 2023.

WIVIANE KARLA FREITAS BORGES – OAB/MT 13.052

Assessora Jurídica